



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292118

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2310224-50.2024.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é parte agravante Pamela Casatte Pereira Repres. Menor(es), Matheus Casatte Caldas Menor representado, é a parte agravada Cruz Azul Saúde.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 21617

Agravo de instrumento nº: 2310224-50.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Santo André

Foro de origem: Foro de Santo André

Vara de origem: 5ª. Vara Cível

Juiz(a) de origem: Adriana Bertoni Holmo Figueira

Agravante: Pamela Casatte Pereira Repres. Menor(es), Matheus Casatte Caldas

Menor representado

Agravado(a): Cruz Azul Saúde

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Insurgência contra decisão que indeferiu a concessão da tutela de urgência. Paciente portador de TEA- TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA. Expressa indicação por médico. Tratamento em caráter de urgência. Presença dos requisitos do art. 300 do CPC detectada. Inteligência da Súmula 102 do E. TJSP. Elementos que, ainda que em cognição superficial, mostram-se suficientes para autorizar a concessão da medida. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de tutela provisória de urgência interposto contra a r. decisão de fls. 39 dos autos que, em ação cominatória de obrigação de fazer com pedido de liminar em antecipação de tutela.

Inconformadas, as partes agravantes sustentam, em suma, que a decisão deverá ser reformada, posto que: i) o agravante é menor impúbere portador de Transtorno de Espectro Autista (CID10: F84.0 ou CID 11 6A02.0); ii) a parte agravada autorizou o tratamento com exceção da equoterapia e psicopedagogia, sendo realizada

Agravo de Instrumento nº 2310224-50.2024.8.26.0000 - Voto nº:21617*nm/allm



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na clínica, com o argumento de que não consta no rol da ANS; iii) a parte agravante realizará as sessões de psicopedagogia em clínica, sendo assim, é obrigação da agravada em arcar com esta modalidade de terapia.

Pleiteia a concessão da tutela de urgência, o deferimento e a reforma da decisão agravada.

Recurso processado sem efeito suspensivo. Preparo não recolhido (gratuidade judiciária).

Parecer da PGJ às fls. 51/61 pelo PROVIMENTO do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Pois bem. Imperioso consignar que a tutela de urgência requerida pela parte agravada fora concedida em análise aos requisitos do art. 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Do dispositivo acima se infere que, para deferimento da tutela de urgência, exige-se a verificação concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tratando-se de menor portador de TEA em tenra idade, de forma que figura de rigor a concessão de tutela de urgência, para que a agravante custeie os procedimentos indicados.

Desta forma, em cognição sumária e em resguardo à saúde da parte agravante, por ser portador de TEA - TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA, o laudo médico acostado às fls. 23 dos autos principais evidencia a urgência na continuidade do tratamento sob pena de comprometer a saúde da criança.

Neste sentido, o entendimento já restou pacificado pela Súmula 102 deste E. Tribunal:

“Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.”

Desta forma, os procedimentos devem ser custeados pela operadora do plano de saúde, nos moldes prescritos pelo laudo médico de fls. 39.

Portanto, **DEFIRO** a tutela de urgência para que a operadora do plano de saúde custeie os tratamentos indicados pelo médico especialista, nos moldes das fls. 23 dos autos originários.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)